

TC/001893/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tam. adulto e infantil

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Fernando da Silva, Cínthia Estevam Santoro

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Sr. Fernando da Silva (peças 1 e 2), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil.

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 9), considerou a Representação improcedente. Destacou que, no âmbito do Município de São Paulo, foi promulgada a Lei municipal 17.260/20, devendo o gestor público atentar para as questões socioambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis. Por fim, concluiu que não se vislumbra contrariedade da falta de previsão no edital acerca da biodegradabilidade, com o regramento de contratações na Administração Pública.

Vossa Excelência, na bem fundamentada decisão acostada na peça 10, decidiu suspender cautelarmente o certame, a fim de evitar riscos e prejuízos ao erário e ao interesse público. Entendeu Vossa Excelência que:

Ao deixar de exigir que as coberturas de óbito sejam biodegradáveis, a Secretaria Municipal de Saúde deveria ter motivado sua decisão, expressando as razões pelas quais entende que o uso de plástico comum melhor alcançaria o interesse público na espécie, seja por

critérios técnicos, em razão da particularidade do uso e destinação do material, seja por melhor atendimento de outros princípios administrativos a serem sopesados, tal como, por exemplo, o princípio da economicidade e competitividade.

Contudo, não há motivação da Municipalidade a respeito do tema nos autos do processo administrativo, seja por meio do uso de um dos critérios elencados pelo referido artigo 8º da Lei nº 17260/2020, ou qualquer outra justificativa, como bem observou a Auditoria deste Tribunal.

A medida cautelar foi referendada pelo E. Pleno, na 3.356ª S.O. (peça 17).

Após a apresentação de novos esclarecimentos apresentados pela SMS (peças 53/55), incluindo minuta de novo edital (peça 56), Vossa Excelência determinou que a Equipe de Auditoria analisasse a documentação. A Auditoria ratificou a improcedência da Representação, contudo, concluiu que de acordo com o estudo de impacto ambiental levantado pela SMS e sua justificativa técnica, a escolha na adoção de material biodegradável anaeróbico na composição da cobertura/invólucro de órbito adequa-se às exigências de responsabilidade e de sustentabilidade ambiental, considerando sua disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários (peça 60).

O E. Pleno, na 3.376ª S.O., após ser cumprida a determinação para que o edital fosse reconfigurado e a Auditoria concluir que as novas disposições editalícias adequam-se às exigências de responsabilidade e de sustentabilidade ambiental, autorizou a retomada do certame (peça 62).

Em sua derradeira manifestação, a Equipe de Auditoria concluiu que o edital republicado em 05/08/2025 atende integralmente às determinações do Plenário da Corte, tendo em vista que o edital passou a exigir a utilização de material biodegradável e condicionando à apresentação do respectivo Laudo de Biodegradação Anaeróbica, tanto em relação ao produto quanto à sua embalagem (peça 72).

A Assessoria Jurídica opinou pela perda superveniente do objeto da Representação (peças 74 e 75).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no sentido de que os questionamentos trazidos na petição inicial da Representação restaram solucionados no decorrer da instrução processual. Ao final, requereu que a Representação seja julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto (peça 78).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, apesar da procedência inicial dos questionamentos, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas no decorrer da instrução processual com a atuação deste E. Tribunal, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC